

MEDIDA PROVISÓRIA nº 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

"Art. 2º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

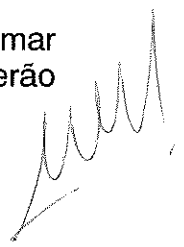
b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos da seguinte forma:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2012, às 19:46
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



- a) 40% (quarenta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- b) 40% (quarenta por cento) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 49

.....
I -

- d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

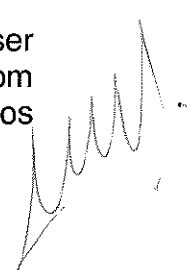
II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

- a) 40% (quarenta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- b) 40% (quarenta por cento) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 50

.....
§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos da seguinte forma:

- I – 40% (quarenta por cento) para a União;
- II – 30 % (trinta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos



Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

III – 30% (trinta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida."(NR)

"Art. 50-A"

"Art. 50-B. Os Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos II e III do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) para a área de educação;

II - 50% (cinquenta por cento) para as áreas de infraestrutura, de ciência e tecnologia e de saúde;

§1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."(NR)

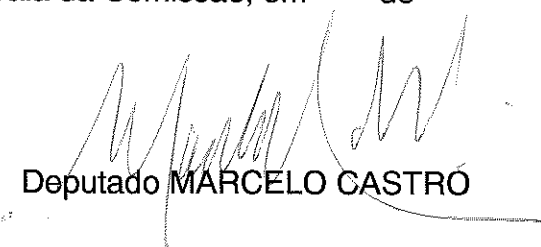
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece distribuição mais justa da renda do petróleo produzido na plataforma continental, cujos recursos, frise-se, pertencem à União. Não é possível, portanto, que essa riqueza seja apropriada por poucas unidades da federação em detrimento da imensa maioria dos estados e municípios do Brasil.



Em síntese, a proposição determina que a participação média da União na arrecadação de royalties e de participação especial referentes a campos situados no mar seja mantida e promove divisão paritária da arrecadação restante entre o conjunto de Estados e o conjunto dos municípios, promovendo a divisão entre as unidades da federação de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2012.



Deputado MARCELO CASTRO